



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente- SEA  
Instituto Estadual do Ambiente - Inea



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDOIRO

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a Secretaria de Estado do Ambiente (SEA) e o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) quanto à Realização de Avaliação Ambiental Integrada e ao Licenciamento Ambiental de Aproveitamentos Energéticos por Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) e Usinas Hidrelétricas (UHE) na Bacia Hidrográfica do Rio Grande.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público a instituição encarregada de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; 25, IV, "a" da Lei 8.625/93; 1º, I e 5º, caput, ambos da Lei 7.347/85 e 10, §1º da Lei 6.938/81;

CONSIDERANDO competir aos órgãos e entidades ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente a defesa, preservação, proteção e conservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 225, caput);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 225, § 3º);

CONSIDERANDO que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e





potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão competente e que a licença ambiental para empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber (Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 10; Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997, art. 3º; Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 261, § 1º);

CONSIDERANDO ser crime conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização dependa de ato autorizativo do poder público (Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, art. 67);

CONSIDERANDO o dever de o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença, ou superveniência de graves riscos ambientais e de saúde (Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997, art. 19);

CONSIDERANDO ser um dos conteúdos mínimos imprescindíveis de toda avaliação de impactos ambientais a análise dos impactos do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais (Resolução CONAMA n. 1, de 23 de janeiro de 1986, art. 6º, inciso II e Lei estadual 1.356, de 03 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que “quando houver mais de um EIA/RIMA para a mesma bacia hidrográfica, [o INEA] deverá realizar a análise conjunta dos empreendimentos, para definir a capacidade de suporte do ecossistema, a diluição dos poluentes e os riscos civis, sem prejuízo das análises individuais dos empreendimentos” (Lei Estadual n. 3.111, de 18 de novembro de 1988, art. 1º);

CONSIDERANDO a Política Estadual da Mudança do Clima, instituída pela Lei Estadual n. 5.690, de 14 de abril de 2010, estabelecendo como diretriz “a promoção da implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas, voluntárias ou incentivadoras, com a finalidade de prevenir a mudança do clima, mitigar as emissões de gases de efeito estufa e promover estratégias de adaptação aos seus impactos” (art. 5º, inciso I);



Handwritten signatures and initials, including a large signature that appears to be 'C. G.' and another 'P.' below it.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente- SEA  
Instituto Estadual do Ambiente - Inea



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Data / / Rubrica  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO

CONSIDERANDO que a implantação de empreendimentos hidrelétricos deve proporcionar, em relação à gestão dos recursos hídricos, o uso múltiplo das águas (Lei n. 9.437, de 8 de janeiro de 1997, art. 1º, inciso IV);

CONSIDERANDO ter a ANEEL aprovado estudos de aproveitamento hidrelétricos simplificados no rio Grande, identificando um potencial de 122,77 MW distribuídos em 12 (doze) aproveitamentos, ou seja, 12 (doze) Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) (Despacho n. 481, de 14 de abril de 2005);

CONSIDERANDO os termos do Ofício n. 622/99, assinado pelo ex-Ministro do Meio Ambiente e ex-Secretário do Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro Sr. Carlos Minc, encaminhado à então FEEMA, acerca das hidrelétricas em licenciamento e instalação no rio Grande;

CONSIDERANDO ter sido afirmado no ofício em questão que “[a] Comissão de Defesa do Meio Ambiente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro já manifestou a esta Fundação, nas administrações anteriores, a necessidade de análise do impacto global ou sinérgico” e que “a análise individualizada não contempla seriamente os impactos sobre a região nem no meio ambiente.”;

CONSIDERANDO que até o presente o órgão ambiental estadual não conduziu, realizou, ou analisou qualquer estudo que tivesse levado em conta os efeitos sinérgicos e cumulativos resultantes dos impactos ocasionados pelo conjunto dos aproveitamentos em planejamento, construção e operação situados na mesma bacia hidrográfica do rio Grande;

CONSIDERANDO a vontade manifestada pela Presidência do INEA no sentido de adequar as avaliações de impacto e o licenciamento ambiental dos empreendimentos referidos às normas legais ambientais aplicáveis, promovendo a regularização da análise dos impactos ambientais e das condicionantes de licenças expedidas ou cuja expedição se pretende;

CONSIDERANDO os Termos de Ajustamento de Conduta firmados entre pelos Ministérios Públicos Federal, dos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, e IBAMA, em caso idêntico ao presente, determinando a suspensão do licenciamento ambiental de aproveitamentos hidrelétricos até a conclusão de avaliação ambiental integrada que leve em conta os efeitos cumulativos e sinérgicos dos impactos gerados pelo conjunto dos aproveitamentos previstos pela ANEEL;

CONSIDERANDO os fatos até então apurados nos autos dos inquéritos civis ns. 02/12, 15/2004, 17/2004, 16/2008, 133/2008 e 39/2009, em curso perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro;

CONSIDERANDO a urgência do caso, que reclama providências voltadas a regularizar o licenciamento ambiental dos aproveitamentos hidrelétricos previstos, em





licenciamento, construídos e em construção ao longo da bacia hidrográfica do rio Grande, visando a minimizar os danos causados ao meio ambiente assim como os prejuízos financeiros causados aos empreendedores;

CONSIDERANDO, por fim, que dentre as funções institucionais do Ministério Público, destaca-se a legitimidade de firmar com interessados termo de ajustamento de conduta às exigências legais, previstas nos arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

RESOLVEM as partes a seguir indicadas celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, com o objetivo de estipular e promover as medidas necessárias de adequação às normas legais aplicáveis, nos termos seguintes.

**I. Partes**

I.1. Este Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é celebrado em 02 de junho de 2010 entre:

- O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Ministério Público), representado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro, com sede na Avenida Raul Veiga, sala n. 602, Centro, Cordeiro/RJ, por seu promotor de justiça titular, Sr. Daniel Lima Ribeiro, matrícula n. 2.280;
- A Secretaria de Estado do Ambiente (SEA), doravante denominada SEA, com sede na Av. Venezuela nº 110, Praça Mauá, Centro, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por sua Secretária, Sra. Marilene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos, brasileira, casada, engenheira, portadora da carteira de identidade nº 13067641-4, expedida pelo IFP e inscrita no CPF/MF sob o nº 742.396.357-72, e o Instituto Estadual do Ambiente, doravante denominado INEA, com sede na Av. Venezuela nº 110, Praça Mauá, Centro, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representado pelo seu Exmo. Sr. Presidente, Luiz Firmino Martins Pereira, brasileiro, divorciado, arquiteto, portador da carteira de identidade nº 871067944-D, expedida pelo CREA/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 775.932.867-20, pelo seu Exmo. Sr. Vice-Presidente, Paulo Schiavo Júnior, brasileiro, casado, engenheiro florestal, portador da carteira de identidade nº 83101835-7D, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 797.046.627-34, e por sua Diretora de Licenciamento Ambiental, Sra. Ana Cristina Henney, brasileira, casada, engenheira química sanitária, portadora da carteira de identidade 033.183.096, expedida pelo IFP, e inscrita no CPF sob o nº 506.661.187-87, com sede na Av. Fonseca Teles, n. 121, 8º andar, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, em conjunto/na qualidade de COMPROMISSÁRIOS;







## II.

### **Escopo e Objetivo**

Este Compromisso representa o reconhecimento pelo INEA e SEA da necessidade de realização de avaliação ambiental integrada que analise os impactos ambientais cumulativos e sinérgicos provocados pelo conjunto dos empreendimentos, incluindo os já licenciados, em licenciamento, em funcionamento, em construção, ou apenas previstos. Sem prejuízo, este Compromisso objetiva a realização de eventuais adaptações às licenças já expedidas, assim como suas condicionantes. Assumem-se, ademais, obrigações voltadas à efetiva fiscalização dos empreendimentos em construção ou já construídos.

## III.

### **Empreendimentos em Licenciamento/Licenciados**

Este Compromisso refere-se aos aproveitamentos de potenciais hidrelétricos no território do Estado do Rio de Janeiro, conforme Despacho ANEEL n. 481, de 14 de abril de 2005, que aprovou os Estudos de Inventário do rio Grande, afluente da margem direita do rio Paraíba do Sul, localizado na sub-bacia n. 58, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado do Rio de Janeiro, incluindo os aproveitamentos PCH Novo Xavier (3MW), PCH Xavier (5,67MW), PCH Rio Grandina (7,10MW), PCH Santo Antônio (8MW), PCH Santa Rosa II (30MW), PCH Sossego (9MW), PCH Bonança (5,50MW), PCH Jambo (13,60MW), PCH São Sebastião do Alto (11,70MW), PCH Caju (9,90MW), PCH Boa Vista (11,90MW), PCH Pimentel I (7,40MW), sem prejuízo de quaisquer outros que existam ou porventura venham a ser previstos, adicionados, ou substituídos aos acima referidos, na mesma bacia hidrográfica.

## IV.

### **Obrigações do INEA e SEA quanto à Avaliação Ambiental Integrada**

O INEA e a SEA se obrigam a promover direta ou indiretamente Avaliação Ambiental Integrada (AAI) dos aproveitamentos hidrelétricos a que se refere a Seção III deste instrumento, levando em conta os seus impactos cumulativos e sinérgicos, de acordo com os termos e prazos a seguir relacionados.

### IV.1

As partes concordam com a seguinte definição da AAI: avaliação ambiental integrada de aproveitamentos hidrelétricos em uma bacia hidrográfica, constituindo um estudo inovador, que objetiva identificar e avaliar de maneira integral e direta os efeitos sinérgicos e cumulativos resultantes dos impactos ambientais ocasionados pelo conjunto dos aproveitamentos hidrelétricos em planejamento, licenciamento, construção e operação situados na bacia, assim





- como as medidas necessárias para mitigar ao máximo viável tecnicamente os impactos identificados;
- IV.2 No prazo de 20 (vinte) dias da assinatura deste instrumento, o INEA elaborará um Termo de Referência (TR) para a AAI dos aproveitamos hidrelétricos a que se refere a Seção III deste instrumento, respeitado o estabelecido neste Termo de Compromisso e nos termos da legislação em vigor;
- IV.3 O INEA deverá encaminhar cópia do TR para o Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua elaboração, que apresentará comentários e sugestões, caso entenda necessário, no prazo de 20 (vinte) dias;
- IV.4 O relatório da AAI deverá ser elaborado no prazo máximo de 01 (um) ano;
- IV.5 O INEA deverá encaminhar ao Ministério Público relatório conclusivo contendo os estudos consolidados da AAI, com base no TR, contendo parecer prévio com relação ao seu aceite ou recusa, caso os estudos tenham sido realizados de forma indireta pelo INEA;
- IV.6 O INEA deverá comunicar ao Ministério Público o início dos estudos de campo realizados durante a AAI, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;
- IV.7 Recebido o relatório conclusivo a que alude o item IV.5 acima, o Ministério Público apresentará comentários e sugestões, caso entenda necessário, no prazo de 20 (vinte) dias;
- IV.8 Recebido o relatório final, apresentados ou não comentários e sugestões conforme item IV.7, e implementadas as alterações feitas pelo INEA ao relatório, se for o caso, o Ministério Público poderá requerer, caso em que o INEA deverá promover, no prazo de 60 (sessenta) dias, a realização de até duas audiências públicas em locais, datas e horários a serem indicados pelo Ministério Público, às quais se dará ampla e prévia divulgação;
- IV.9 Os comentários feitos na audiência pública serão levados em conta pelo INEA para a sua análise acerca da aceitação final do relatório da AAI, caso este tenha sido realizado indiretamente, ou para, se realizado diretamente, que o INEA implemente ao relatório final da AAI as adaptações que entenda justificadas;
- IV.10 Após concluídas as providências do item IV.9, o INEA publicará aviso sobre sua decisão formal e final de aceite do relatório final da AAI no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e em jornal de grande circulação nos locais em que os empreendimentos serão localizados;
- IV.11 O INEA e a SEA se obrigam a dar ampla e integral publicidade, por meio da disponibilização de acesso público em seus sítios da internet, a todos os documentos, relatórios e comunicações feitas para a finalidade do cumprimento ou acerca deste Compromisso.



Handwritten signatures and initials



- V. Obrigações do INEA e SEA quanto à Revisão dos EIA/RIMA e RAS referentes aos Aproveitamentos Hidrelétricos**
- V.1 Após a conclusão da AAI, o INEA determinará a atualização, complementação, ou refazimento parcial ou completo dos Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e Relatórios Ambientais Simplificados (RAS) apresentados em relação a cada aproveitamento hidrelétrico a que se refere a Seção III deste instrumento, em licenciamento, previstos ou já licenciados, de acordo com as conclusões, diretrizes, recomendações e conteúdo do relatório final da AAI, de modo a suprir eventuais lacunas, incongruências, irregularidades, insuficiências técnica e de dados, etc.
- VI. Obrigações do INEA e SEA quanto aos Licenciamentos já iniciados dos Aproveitamentos Hidrelétricos**
- VI.1 A partir da data de assinatura deste Compromisso, o INEA se obriga a imediatamente se abster de conceder qualquer tipo de nova licença (prévia, de instalação ou de operação) a quaisquer empreendimentos a que se refere a Seção III acima, ressalvadas as renovações de licença de instalação e operação, sem a prévia análise e aprovação da AAI, bem como a devida atualização e/ou modificação dos respectivos EIA/RIMAs ou RAS, tudo de acordo e até que cumpridas as obrigações assumidas neste TAC;
- VI.2 O INEA obriga-se a imediatamente inserir em todas as licenças prévias e de instalação já concedidas para os empreendimentos a que se refere a Seção III deste instrumento cujas obras ainda não tiverem sido iniciadas, a condicionante relativa à prévia aceitação do relatório final da AAI e atualização dos EIA/RIMA ou RAS, nos termos das Seções IV e V e item VI.1 acima;
- VI.3 Em 90 (noventa) dias após o cumprimento das medidas indicadas nas Seções IV e V e item VI.1 acima, o INEA obriga-se a, mediante a inclusão ou alteração de condicionantes de licenças já expedidas ou novas, assim como mediante o exercício de seu poder de polícia ambiental, exigir a adequação dos empreendimentos a que se refere a Seção III deste instrumento, mesmo dos que já se encontrem em funcionamento, às conclusões alcançadas no relatório final da AAI assim como nos relatórios dos EIA/RIMAs e RAS já adaptados à AAI, nos termos das Seções IV e V acima;
- VI.5 Na hipótese em que o relatório final da AAI indicar a inviabilidade ambiental de um ou mais empreendimentos a que se refere a Seção III deste instrumento, a adequação referida no item VI.4 dar-se-á mediante o cancelamento pelo INEA de eventuais licenças expedidas e/ou o indeferimento daquelas ainda não expedidas, seguido do exercício do poder de polícia ambiental que exija a remediação de eventuais danos ambientais já causados e impedindo novas intervenções aos locais pertinentes por força dos mesmos empreendimentos;



Handwritten signatures and initials.



VI.6

No mesmo prazo definido no item VI.4, o INEA e SEA obrigam-se a conduzir fiscalizações em campo, com a finalidade de inspecionar e verificar o atendimento às novas medidas em adequação às licenças expedidas, assim como o atendimento às condicionantes mantidas, com relação às mesmas licenças, em referência aos empreendimentos a que se refere a Seção III deste instrumento.

VII.

### Sanções pelo Descumprimento das Obrigações

VII.1

Em caso de descumprimento das obrigações e prazos assumidos neste Compromisso, o INEA e a SEA ficarão sujeitos ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o adimplemento total das obrigações, sem prejuízo da execução específica das obrigações, por terceiros se possível, e da responsabilização pessoal das autoridades competentes.

VII.2

O não-pagamento da multa acima implica em sua cobrança, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, devendo o valor total ser encaminhado ao Fundo a que se refere a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, com a finalidade de aplicação a projetos localizados na bacia hidrográfica do rio Grande, de preferência visando à compensação ambiental por supressão à vegetação nativa ou à poluição hídrica;

VII.3

O inadimplemento total ou parcial de quaisquer das cláusulas aqui avençadas implicará na imediata suspensão da eficácia das licenças ambientais dos empreendimentos hidrelétricos situados na respectiva bacia, até a total regularização ambiental e adequação dos aproveitamentos hidrelétricos aos termos deste Compromisso, independentemente de qualquer notificação prévia.

VIII.

### Alteração das Condições Pactuadas

Este TAC poderá ser alterado a exclusivo critério e aprovação das partes, mediante a assinatura de Termos Aditivos;

Este Compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura pelos acordantes e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

E por estarem de acordo, firmam o presente compromisso que contém (nove) laudas, em 6 (seis) vias de igual teor.



Handwritten signatures and initials, including a large signature on the right side of the page.





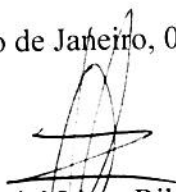
Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente- SEA  
Instituto Estadual do Ambiente - Inea

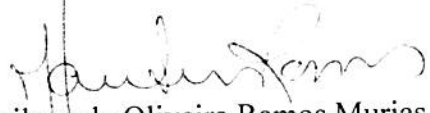


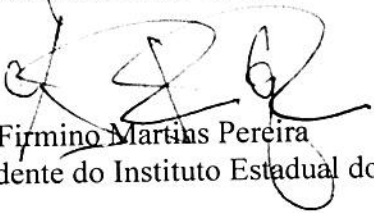
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO

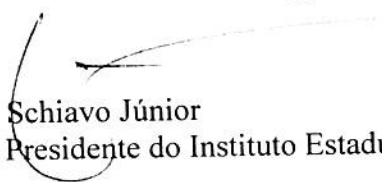
Processo nº 123456789  
Data: 02/06/2010  
Pública


Rio de Janeiro, 02 de junho de 2010.

  
Daniel Lima Ribeiro  
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Cordeiro

  
Marilene de Oliveira Ramos Murias dos Santos  
Secretária de Estado do Ambiente

  
Luiz Firmino Martins Pereira  
Presidente do Instituto Estadual do Ambiente

  
Paulo Schiavo Júnior  
Vice- Presidente do Instituto Estadual do Ambiente

  
Ana Cristina Henney  
Diretoria de Licenciamento Ambiental do INEA

